



AO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GUARAPARI/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
PREGOEIRA: THAIS MAIA B. MAGALHÃES  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 052/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4.750/2022

## RAZÕES DE RECURSO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 052/2022

TEC BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.360.051/0001-50, estabelecida na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Jesus de Nazareth, CEP: 29.052-015, no município de Vitória, Estado do Espírito Santo, por seu procurador que esta subscreve apresentar **RAZÕES DE RECURSO AO EDITAL** do pregão eletrônico em referência, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I. DA TEMPESTIVIDADE


1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade das **RAZÕES DE RECURSO**, conforme estatuiu o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em seu item 18.2, dado que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) DIAS ÚTEIS** para apresentar as razões de recurso; A intenção de recorrer foi registrada no sistema na sexta-feira dia 27.05.2022, portanto o prazo fatal em 01/06/2022.

### II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. Conforme consta do Edital de Pregão Eletrônico Nº. 052/2022, o objeto da presente licitação é “a contratação de empresa para prestação de serviço de **manutenção**

---

 **Brasília** - SEPS 714/914 - Bloco E - Edifício Talento | Conj. 405/406 - Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70390-145 - 55 (61) 3245-3126

 **Vitória** - Av. Nossa Senhora dos Navegantes - n.º 755 - Ed. Palácio da Praia | Sala 909  
Enseada do Suá - Vitória/ES | CEP: 29050-335 - 55 (27) 3325-0118

[www.torresekummer.com.br](http://www.torresekummer.com.br)



*preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em câmaras de vacinas em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente Edital.”*

### III. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

1. O **Item 10 do edital** ao estabelecer as condições para participação no certame assim apregoa: “poderão participar do processo os interessados que atenderem todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos.”

2. Em complemento o **item 10 do Termo de Referência** assim estabelece ao apregoar as condições para atestar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos licitantes, verbis:

A proponente deverá apresentar atestada(s) de bom desempenho anterior em **contrato da mesma natureza**, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as especificações do tipo de serviços, indicações das quantidades fornecidas e do prazo de execução, bem como outros dados característicos dos fornecimentos a serem prestados e sua avaliação.

O (s) atestado(s) deverá(ão) conter a indicação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

3. E ainda, o **item 1.3.2, alínea “a” do ANEXO IV** (exigências para habilitação) assevera:

#### 1.3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COM O CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO;

4. Ressalvados as balizas acima, temos que a certidão de acervo técnico – CAT emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais de nº 1481523/2021 em favor da

Licitante Tostes E cia Fogão de Ouro LTDA NÃO ATENDE as exigências do edital, por não atender o objeto do certame, vez que a CAT emitida traz em seu bojo a qualificação técnica da Licitante na Manutenção Corretiva em APARELHOS DE AR CONDICIONADO, fugindo do objeto licitado pelo município. Devendo ser rejeitada a proposta apresentada pela licitante arrematante;

5. A Licitante **TOSTES E CIA FOGÃO DE OURO** apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o Edital. Trata-se do Atestado de Capacidade Técnica emitido por Magazin Grande Rio Ltda em favor da TOSTES E CIA, atestando que a empresa prestou serviços de manutenção preventiva em APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT com início em 01.09.2021. Nestes termos, o resultado que julgou vencedor(a) do certame a Licitante TOSTES E CIA deve ser revisto para desclassificá-la por não possuir as credenciais exigidas no certame, e evitando colocar a SAÚDE dos Municípios de Guarapari/ES em perigo, vez que o objeto do presente certame em nada coincide com manutenção de AR CONDICIONADO. Rememorando, o objeto do presente Edital é *a contratação de empresa para prestação de serviço de **manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em câmaras de vacinas em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.***

6. Nesse sentido, Excelentíssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a), a Licitante TOSTES E CIA deve ser banida do presente certame como medida de lícita justiça, e ato contínuo, devendo ser convocado o licitante classificado em segundo lugar.

7. E ainda, dos itens analisados acima, item 10 e subitens do Edital, verifica-se, de forma indubitosa, que embora o Ato Convocatório não tenha exigido das Licitantes o registro no CREA e, também, a Certidão de Acervo Técnico, as mesmas estão abarcadas quando o Edital estabelece a legislação de regência e demais normas pertinentes e condições estabelecidas no Edital e ao estabelecer que para efetivação de tais serviços, além do integral cumprimento de todas as normas Técnicas Vigentes, a Contratada deverá obedecer os critérios e recomendações do Fabricante (Item 2, anexo I). Devendo ser observado as exigências legais regulamentadas pelas Leis n.ºs 5.194/66 (arts. 59 e 60), Lei 6.496/77 (arts. 1º a 4º), arts. 47/51 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e arts. 2º a 5º da Resolução n.º 1.121/2019 do CREA, in verbis,

#### **Lei n.º 5.194/66:**

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas



atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

#### **Lei n.º 4.967/77:**

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais cominações legais.



Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.”

**Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA:**

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)”

5



## **Resolução n.º 1.121/2019 do CREA:**

“DO REGISTRO

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

6

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.”

Por sua vez, o Edital dispõe:

#### **10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Proponente deverá apresentar ATESTADO(s) de bom desempenho anterior em contrato da MESMA NATUREZA, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as especificações do tipo de serviços, indicações das quantidades fornecidas e do prazo de execução, bem como outros dados característicos dos fornecimentos a serem prestados e sua avaliação.

Nesta linha, o presente RECURSO visa, desta forma, demonstrar que a documentação apresentada pela Licitante Arrematante não atende **os termos lançados no presente Edital de Pregão Eletrônico n.º 052/2022, por violar frontalmente as disposições legais existentes, principalmente a Lei n.º 8.666/93 (art. 30, incs. I e II), a Lei n.º 5.194/66 (arts. 59 e 60), Lei n.º 6.496/77 (arts. 1º a 4º), arts. 47/51 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e arts. 2º a 5º da Resolução n.º 1.121/2019 do CREA, POIS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO ARREMATANTE DE MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO NÃO ATENDE O OBJETO DO EDITAL QUE É MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM CÂMARAS DE VACINAS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA**, motivo pelo qual deve ser exigido dos licitantes o acervo técnico exigido, afim de adequá-lo ao regramento legal atinente à espécie.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTE RECURSO**

**DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II E §1º, I A III, DA LEI N.º 8.666/93, E À LEI N.º 5.194/66 (ARTS. 59 E 60), À LEI N.º 6.496/77 (ARTS. 1º A 4º), AOS ARTS. 47/51 DA RESOLUÇÃO N.º 1.025/2009 DO CONFEA E AOS ARTS. 2º A 5º DA RESOLUÇÃO N.º 1.121/2019 DO CREA – NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Prevê, o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**” Destacamos

Por sua vez, o art. 27 do mesmo Diploma Legal determina:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;”

Lado outro, é cediço que a exigência legal de que **as empresas que realizarem serviços de manutenção corretiva, preventiva, calibração e qualificação térmica em câmaras de conservação de vacinas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, devem ser registradas no CREA e possuir CAT, como determinam a Lei n.º 5.194/66 (arts. 59 e 60), Lei n.º 6.496/77 (arts. 1º a 4º), arts. 47/51 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e arts. 2º a 5º da Resolução n.º 1.121/2019 do CREA.**



Embora o Edital não tenha exigido categoricamente a comprovação do registro das Licitantes junto ao CREA e nem a Certidão de Acervo Técnico de seus profissionais, mencionou que o Certame seria regido pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital, essa é a leitura do CAPUT do Edital. Seguindo as normas legais, não pode a comissão de pregão negar vigência ao art. 30, I e II, e §1º, da Lei n.º 8.666/93 e à Lei n.º 5.194/66 (arts. 59 e 60), Lei n.º 6.496/77 (arts. 1º a 4º), arts. 47/51 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e arts. 2º a 5º da Resolução n.º 1.121/2019 do CREA, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade.

**Noutro giro, o item 1 do Termo de Referência, que trata do OBJETIVO,** estabelece que “o objetivo é a Contratação De Empresa ESPECIALIZADA em Prestação de Serviços de Manutenção preventiva e Corretiva, com fornecimento de Peças em Câmaras de Conservação de VACINAS. Esta contratação visa a preservação do patrimônio público e as condições de USO E SEGURANÇA.

A licitante deverá manter o funcionamento das câmaras de conservação, buscando a otimização de seus recursos. A empresa contratada deve ser ágil na execução dos serviços **e atender sempre as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ANVISA e CREA e CFT além de manter os equipamentos funcionando de acordo com o manual do fabricante,** buscando sempre reduzir custos de manutenção corretiva.” Nesta linha, é imperioso que o licitante, para ser declarado vencedor deve apresentar as competentes Certidões do CREA, sob pena de estar inviabilizando a competição e infringindo as normas legais pertinentes, conforme cabalmente demonstrado alhures.

Ora, da leitura das Resoluções, para se reparar ou realizar manutenção em equipamentos de medição voltados à área da saúde é imprescindível o registro no CREA e a certidão CAT. Entretanto, mesmo que tais documentos não fora solicitado cabalmente no Edital o registro das empresas licitantes no CREA e o CAT é medida que se impõe da análise exegética do Edital e demais documentos.

É sabido que a Administração deve obediência ao princípio da Legalidade. Nesse sentido vai o art. 37 da CR/88 que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Lei n.º 9.784/99, que regula os atos administrativos, em seu art. 2º apregoa a observância à legalidade:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,



moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Destacamos

É o que também determina o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa linha, curial diligenciar junto ao CREA e verificar se a empresa Licitante TOSTES E CIA FOGÃO DE OURO LTDA, CNPJ: 39.359.849/0001-91 possui atestado técnico que atende o objeto do presente Edital. Verificar se a empresa está devidamente registrada no órgão competente para que possa ser considerado válido qualquer documento técnico apresentado.

Como se vê, é imperioso que o licitante apresente as competentes certidões de regularidades junto aos órgãos competentes afim de que se alinhe as Normas Legais e Infralegais que regem o tema, sob pena de praticar a Administração ato ilegal, passível de anulação e responsabilização junto aos órgãos judiciais competentes, caso não exija dos licitantes tais certidões que de fato atendam ao OBJETO e ao OBJETIVO do presente Certame vazado no Edital de Pregão Eletrônico Nº. 052/2022

## V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do acima exposto, requer seja conhecida e julgado procedente o presente RECURSO, a fim de que seja comprovado o não atendimento da qualificação técnica da empresa licitante ARREMATANTE:

1. Seja desclassificada a proposta apresentada pela arrematante TOSTES E CIA FOGÃO DE OURO LTDA, por apresentar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em DESCONFORMIDADE com o solicitado pelo EDITAL e pelas demais normas pertinentes de regência, por não ter apresentado atestado de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, conforme exigido no item 10 do Termo de Referência, por não ter comprovado aptidão para o

10



- desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme exigido no item 1.3.2, alínea “a” do Anexo IV.
2. Exigir apresentação do **registro junto ao CREA** da empresa licitante, bem como do respectivo **CAT** de seus profissionais, **conforme preconiza o art. 30, I e II, e §1º, da Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 5.194/66 (arts. 59 e 60), Lei n.º 6.496/77 (arts. 1º a 4º), arts. 47/51 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e arts. 2º a 5º da Resolução n.º 1.121/2019 do CREA.**
  3. Seja adjudicada a proposta apresentada pela Licitante classificada em segundo lugar.

Ainda, informa que a inobservância do que determina o art. 30, I e II, e §1º, da Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 5.194/66 (arts. 59 e 60), Lei n.º 6.496/77 (arts. 1º a 4º), arts. 47/51 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e arts. 2º a 5º da Resolução n.º 1.121/2019 do CREA, com o prosseguimento dos atos de contratação sem a adoção das medidas acima apontadas, desaguará na tomada das medidas administrativas (TCU – art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e comunicação ao CREA/CONFEA), assim como das medidas judiciais cabíveis, tudo em homenagem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a ampla competição.

Nestes Termos Pede deferimento.

Vitória – ES, 01 de Junho de 2022.

**TEC BRASIL EIRELI**  
**CNPJ/MF 02.360.051/0001-50**

**Rutílio Torres Augusto Júnior**  
OAB/DF 18.352  
OAB/ES 30.806 - S

**Fábio Lucianno Ferreira de Moraes**  
OAB/ES 27.207  
OAB/DF 67.823 - S